

IMPUGNAÇÃO - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Licitacao Qualirede <licitacao@qualirede.com.br>

qua 09/02/2022 20:24

Para: Listas de Discussão Licitacao <Licitacao@tre-ma.jus.br>;

Cc: Taila Aline Wulff <taila.wulff@qualirede.com.br>;

 1 anexo

Impugnação_TRE_MA.pdf;

Prezados, boa tarde.

A SAÚDE SUPLEMENTAR SOLUÇÕES EM GESTÃO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.981.905/0001-43, com sede na Avenida Mauro Ramos, nº 1277, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-302, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, Pregão Eletrônico 01/2022.

Solicito confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Lara Amabile Martins

Assistente de licitação

licitacao@qualirede.com.br

[\(48\) 991878523](tel:(48)991878523) | [\(48\) 991574184](tel:(48)991574184)

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
MARANHÃO – TRE/MA**

Pregão Eletrônico nº 01/2022 – Processo SEI N. 0005215-22.2021.6.27.8000

**SAÚDE SUPLEMENTAR SOLUÇÕES EM GESTÃO DE CONSULTORIA E
TREINAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 10.981.905/0001-43, com sede na Avenida Mauro
Ramos, nº 1277, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-302, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de Pregão Eletrônico nº 01/2022, na forma do
item 6.2 do Edital, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. O Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2022, tem como objeto a prestação de serviços de teleatendimento receptivo e ativo no TRE-MA, nas dependências da Ouvidoria Regional Eleitoral, conforme especificações descritas no instrumento convocatório.

2. Esta impugnação tem como finalidade contribuir com o TRE/MA, a fim de que o processo licitatório deflagrado siga os princípios constitucionais que regem as licitações – a isonomia e o alcance da proposta que melhor atende ao interesse público.

3. **Preliminarmente:** a licitante pugna pelo recebimento e conhecimento do presente Impugnação na presente data, pela demora na prestação dos esclarecimentos requeridos. Isso porque, por meio de pedido de esclarecimentos, em 04/02/2022 a Impugnante solicitou a planilha de custos e formação de preço das horas extras, sendo que a resposta ao pedido foi realizada apenas em 08/02/2022 às 18:59h, após o encerramento do horário previsto no Edital para o encaminhamento de impugnações (item 6.8).

4. A postura do órgão, com o envio da resposta aos esclarecimentos no em horário posterior ao limite estabelecido para o envio de impugnações, acaba por cercear

o direito da licitante de apresentar sua manifestação acerca do conteúdo do edital e dos esclarecimentos prestados.

5. No **Item 5.1** consta que os “serviços serão executados em **dias úteis**, na sala onde funciona a Ouvidoria do TRE MA, de segunda a sexta-feira, com jornada de trabalho de **6 (seis) horas diárias**, nos termos definidos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), garantida a prestação ininterrupta dos serviços **das 7h às 19h**”, e no **Item 5.5** é informado que “em anos eleitorais, durante o mês de outubro, haverá plantão na Central de Atendimento **aos sábados e domingos, em dois turnos de horário de trabalho**, que será posteriormente informado pelo Gestor do Contrato, **obedecida a jornada de 6 horas diárias**, no turno para o qual o atendente for designado”. Entretanto, na resposta ao pedido de esclarecimentos e na planilha de custos são consignadas 10 horas, com 1h de intervalo (das 7h às 18h), nota-se, assim, uma divergência entre essas informações as previsões do Edital.

6. Nos **Itens 9.6, 21.1 e 22** do Edital são definidas 280 horas extras a serem realizadas nos meses de outubro em anos eleitorais. Todavia, a planilha de custos disponibilizada trata do assunto de forma distinta, pois o cálculo considera o adicional de hora extra de 50% no sábado e 100% no domingo, calculando diretamente na quantidade de horas e não no valor em reais, o que pode induzir o licitante a calcular erroneamente o valor dobrado.

7. Para a correta precificação, torna-se necessário que essas informações sejam delineadas com clareza, pois na elaboração do Edital, a autoridade deve prever todos os elementos e características, de forma pormenorizada, do objeto que pretende contratar. Isso serve tanto para vinculá-la ao que pretende contratar quanto para fornecer aos interessados condições suficientes para precisarem o que será necessário para a contratação. A existência de dúvidas e imprecisões, isto é, a ausência de elementos objetivos em relação às regras editalícias e à especificação do objeto, impossibilita o regular andamento da licitação e traz sérios riscos de que a autoridade licitante realize contratação defeituosa.

8. A necessidade de definição clara e precisa do objeto encontra respaldo na jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que tem se posicionado pela necessidade de definição clara do objeto, sob pena de comprometer a competitividade do certame:

O objeto da licitação deve ser definido de forma **precisa, suficiente e clara**, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame. [...]

Com essas informações o que se conclui é que a definição do objeto não atendeu às disposições legais pertinentes, haja vista que **careceu de precisão, suficiência e clareza**, o que interfere diretamente na transparência do certame e na observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.¹

9. Com efeito, se não há, no próprio Edital, clareza acerca do que se está contratando, a autoridade licitante terá sérias dificuldades em fiscalizar a execução do contrato. Isso porque *“fiscaliza-se e gerencia-se a partir dos parâmetros previstos no ato convocatório, seus anexos e no contrato. Se frágil e/ou incompleta a definição do objeto e a forma de executá-lo, dificulta-se ou mesmo se inviabiliza a fiscalização”*.²

10. Para além do prejuízo à fiscalização da execução do objeto, empresas consolidadas e com alto potencial de eficiência podem deixar de acorrer aos certames regidos por editais com cláusulas excessivamente abertas ou obscuras, diante da imprecisão dos parâmetros para a formulação de propostas e dos riscos inerentes à condução do procedimento licitatório sem diretrizes bem definidas. A precificação da proposta, diante da inexatidão do objeto licitado, entremostra-se extremamente temerária, para não dizer impossível. Nesse sentido, a doutrina adverte que:

A Administração Pública deverá consignar no instrumento convocatório o que pretende contratar, ou seja, qual o objeto do contrato e, por dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades. **Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer**, caso saiam-se vencedores do certame.

¹ TCU. Acórdão nº 531/2007. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em: 04/04/2007.

² FORTINI, Cristiana; MOTTA, Fabrício. **Corrupção nas licitações e contratações públicas: sinais de alerta segundo a Transparência Internacional**. Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte, ano 16, n. 64, p. 93-113. abr./jun. 2016, p. 98.

[...] A descrição do objeto talvez seja a fase mais delicada da licitação pública. Acontece que, por um lado, a Administração não pode restringir em demasia o objeto, sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode defini-lo de maneira excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, além de falecerem critérios objetivos para o julgamento das propostas, a própria consecução do interesse público é posta num segundo plano, em virtude de a Administração ter admitido propostas dispares, por força do que, é transparente, não soube ou não envidou os esforços necessários para delimitar, como devido, qual a utilidade que melhor o contempla.³

11. Nesse contexto, é necessária a revisão do Edital para que se preveja de formal calar o quantitativo de horas extras, dados imprescindíveis para a execução do objeto e que impactam diretamente no preço da contratação.

12. Pelo exposto, requer-se o conhecimento e acolhimento da presente impugnação para que se proceda à revisão do Edital nº 01/2022, sanando as inconsistências apontadas.

Pede deferimento.

Florianópolis (SC), 9 de fevereiro de 2022.

SAÚDE SUPLEMENTAR SOLUÇÕES EM GESTÃO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
Bruno Santos da Silva Limas

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 277,280-281, grifo acrescido.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Procedimento Administrativo SEI n.º 0005215-22.2021.6.27.8000

Pregão Eletrônico n.º 01/2022

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

OBJETO: Prestação de serviços de teleatendimento receptivo e ativo no TRE-MA, nas dependências da Ouvidoria Regional Eleitoral.

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2022, interposto pela empresa SAÚDE SUPLEMENTAR SOLUÇÕES EM GESTÃO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA– CNPJ n.º 10.981.905/0001-43, com sede na Avenida Mauro Ramos, nº 1277, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-302, sob o qual passamos a nos posicionar.

1. DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso de licitação referente ao Pregão eletrônico nº 01/2022 foi publicado no Diário Oficial da União em 01/02/2022, com abertura prevista para o dia 11/02/2022, às 09h00, conforme doc. nº 1553417.

Nos termos do art. 24 do Decreto 10024/2019, e de acordo com o subitem 6.2 do Edital “Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da Sessão Pública deste PREGÃO, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, exclusivamente via e-mail, no endereço: licitacao@tre-ma.jus.br.”

Neste aspecto, o art. 110 da Lei 8666/93 determina que:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Considerando que o dia 11/02/2022 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 10/02/2022; o segundo é o dia 09/02/2022; e o terceiro é o dia 08/02/2022. Logo, nos termos do Decreto 10024/2019 e do subitem 6.2 do Edital, qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório do Pregão até às 23:59h do dia 08/02/2022.

A impugnação foi informada por meio de mensagem eletrônica, doc. nº 1560236, encaminhada pela empresa SAÚDE SUPLEMENTAR SOLUÇÕES EM GESTÃO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA em 09/02/2021 às 20:24h, para o endereço licitacao@tre-ma.jus.br, portanto, encontra-se INTEMPESTIVA.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Pregoeiro não conhece da impugnação por ser esta INTEMPESTIVA.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.tre-ma.jus.br.

São Luís, 10 de fevereiro de 2022.

CLÁVIUS MARCIO BRITO MELO

Pregoeiro Oficial